

# RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO NUTRICIONISTA



## Guia para Orientação Profissional

CONSELHO REGIONAL DE  
NUTRICIONISTAS - 4ª REGIÃO

## **COORDENAÇÃO CÂMARA TÉCNICA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (CTAC)**

Marta Moeckel Amaral Lustosa

## **CONSELHEIROS CTAC**

Karla Patrício Carvalho

Lilian Gullo de Almeida

Lúcia França Santos

Wanessa Natividade

## **COLABORADORES CTAC**

Jane Marques Justo

Kátia Alessandra Mendes da Silva

Natália Rúbia de Souza Lima

Maria José Magno

## **PRODUÇÃO: AGÊNCIA ENTREMEIOS COMUNICAÇÃO**

Projeto gráfico e diagramação: Lineu Blind Ribeiro

Edição: Sergio Del Giorno



# SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b>	
<b><u>ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA</u></b> .....	<b>05</b>
1. BREVE HISTÓRICO DA PROFISSÃO DO NUTRICIONISTA.....	05
2. OS 40 ANOS DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS .....	06
3. ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	07
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b><u>CRITÉRIOS PARA A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA</u></b> .....	<b>09</b>
BENEFÍCIOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART).....	10
DA NECESSIDADE DE RT.....	10
DA NECESSIDADE DE RT NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.....	13
DAS ATRIBUIÇÕES.....	15
DAS RESPONSABILIDADES.....	19
DO VÍNCULO PROFISSIONAL.....	19
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b><u>ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE ART</u></b> .....	<b>23</b>
CONSIDERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DO CRN-4 EM RELAÇÃO AO NUTRICIONISTA E SEUS HONORÁRIOS .....	24
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b><u>PERGUNTAS FREQUENTES</u></b> .....	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b><u>LEGISLAÇÃO DE INTERESSE</u></b> .....	<b>29</b>
<b><u>REFERÊNCIAS</u></b> .....	<b>30</b>
<b><u>GLOSSÁRIO</u></b> .....	<b>31</b>

# APRESENTAÇÃO

As atividades do nutricionista, definidas na Lei nº 8.234, de 17/09/1991, que regulamenta a profissão, identificam-no como responsável técnico para a área de Alimentação e Nutrição.

De acordo com a Resolução CFN (Conselho Federal de Nutricionistas) nº 576/2016, a Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) ao nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Diante das exigências legais, torna-se necessário que o nutricionista tenha plena consciência da importância de desempenhar suas funções com competência, ética, integridade, confidencialidade e profissionalismo.

Cumprindo a sua finalidade de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de nutricionistas, a elaboração do Guia de Responsabilidade Técnica pelo CRN-4 busca atender a contento suas expectativas.

Desta forma, o presente documento tem como objetivo principal prestar esclarecimentos aos nutricionistas em relação às suas atividades profissionais como Responsáveis Técnicos junto ao CRN, às empresas/entidades contratantes e à sociedade.

A **Gestão Renova CRN** acredita que, com este instrumento de consulta, estará contribuindo significativamente para um adequado e correto exercício profissional pelos nutricionistas que atuam como responsáveis técnicos.



**Marta Moeckel Amaral Lustosa**

Presidente do CRN-4  
Coord. da Câmara Técnica  
de Alimentação Coletiva

# ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

## 1. BREVE HISTÓRICO DA PROFISSÃO DO NUTRICIONISTA

O primeiro curso de nutrição do país foi criado em 1939, no Instituto de Higiene da Universidade de São Paulo, atual Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), com duração de um ano, ministrado em tempo integral, dividido em quatro períodos. Foi uma iniciativa do diretor do Instituto à época, o prof. Geraldo Horácio de Paula Souza, que residira nos EUA no início dos anos 1920 e nessa oportunidade

de verificou a relação existente entre nutrição e saúde, com a atuação de nutricionistas nessa área.

Em 1938, foi solicitada ao governo do Estado de São Paulo a criação de um Centro de Estudos sobre Alimentação e Nutrição, anexo ao Instituto de Higiene. Este centro foi criado por um Decreto Estadual e, poucos meses depois, o Decreto Estadual nº. 10.617, de 24 de outubro de 1939, instituiu o curso destinado à formação de nutricionistas.

Em 1940, iniciaram-se os cursos técnicos do Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposen-



tadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), que deram origem, em 1943, ao Curso de Nutricionistas do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), atualmente denominado Curso de Graduação em Nutrição da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Em 1944, surgiu o Curso de Nutricionistas da Escola Técnica de Assistência Social Cecy Dodsworth, atualmente denominado Curso de Graduação em Nutrição da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). A partir de 1948, foi criado o Curso de Dietistas da Universidade do Brasil, hoje denominado Curso

de Graduação em Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) do Instituto de Nutrição Josué de Castro.

A criação do primeiro Programa Nacional de Alimentação e Nutrição, em 1972, impulsionou a criação dos cursos de nutrição e o mercado de trabalho para os nutricionistas. Conseqüentemente, a profissão se expandiu dos hospitais e SAPS para efetivamente assumir as escolas, os restaurantes de trabalhadores, docência, indústria, marketing, nutrição em esportes, saúde suplementar, núcleos de assistência à saúde da família. Esta ampliação de áreas se mantém até hoje.

## 2. OS 40 ANOS DO SISTEMA CFN/CRN

O Sistema CFN/CRN foi criado a partir da mobilização de profissionais, estudantes e entidades de nutrição, que defendiam a necessidade da categoria ter um órgão regulamentador próprio.

A Lei nº. 5.276 de 24 de abril de 1967 constituiu um grande marco para a nutrição no Brasil, pois dispôs sobre as atividades privativas dos nutricionistas e regulamentou o seu exercício profissional. Entretanto, a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais não foi aprovada. De acordo com a Lei nº 5.276/67, o profissional de nutrição era denominado nutricionista ou dietista e a elaboração da alimentação para os enfermos só poderia ser realizada sob prescrição médica e a fiscalização do exercício profissional ficava a cargo dos Conselhos Regionais de

Medicina. Essa legislação vigorou até 1991, quando foi revogada pela Lei nº 8.234/91.

S I S T E M A  
**cfn/crn**  
CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS  
DE NUTRICIONISTAS



A Associação Brasileira de Nutricionistas (ABN), primeira entidade representativa da categoria, criada em 1949, foi fundamental na articulação que resultou tanto na regulamentação da profissão quanto na criação dos Conselhos de Nutricionistas. O primeiro projeto de criação foi encaminhado pela Federação Brasileira de Associações de Nutricionistas (FEBRAN), que substituiu a ABN, ao Ministério do Trabalho em 1976. Somente em 1978 a Lei nº. 6.583, de 20 de outubro, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, foi aprovada.

A posse dos Conselheiros do CFN aconteceu em março de 1979, e em sua primeira reunião ficou definida a criação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, com sedes em Brasília, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife. Porém, esses Conselhos só foram instalados em julho de 1980, após a regulamentação da Lei nº 6.583/1978 pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro.

São, portanto, 40 anos da criação do Sistema dos Conselhos Federal e Regionais, autarquia federal que possui a missão de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética e, desta forma, contribuir para a valorização profissional e proteção da sociedade. A partir dessa criação, o exercício profissional da nutrição começou a ganhar maior visibilidade, respaldo técnico e legal e autonomia, por meio da elaboração de Resoluções que normatizam a inscrição e as atribuições do profis-

sional, a Responsabilidade Técnica, os direitos e deveres dos profissionais, assim como as penalidades decorrentes do não cumprimento dos dispositivos legais.

### 3. ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Responsabilidade Técnica, na área da saúde, tem sua origem no Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, o qual dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício dos profissionais e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Em seu artigo 2º, o inciso I dispõe que as autoridades sanitárias, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão a capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como registro, expedição por estabelecimento de ensino que funcione oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

A Portaria nº 1428/MS, de 26 de novembro de 1993, tornou mais claro qual seria o papel do responsável técnico na área de alimentos. Essa portaria determina que os estabelecimentos relacionados à área de alimentos adotem, sob Responsabilidade Técnica, as suas próprias Boas Práticas de Produção e/ou Prestação de Serviços, seus Programas de Qualidade, e atendam aos Padrões de Identidade e Qualidade (PIQs) para Produtos e Serviços na Área de Alimentos.

O exercício da Responsabilidade Técnica, em 1993, visava atender às exigências legais e certos requisitos básicos, como compreender o Sistema de Avaliação de Perigos e Determinação de Pontos Críticos de Controle (APPCC), conhecer sobre toxicologia alimentar e ecologia de microrganismos patogênicos e deterioradores, ter capacidade para recomendar o destino final de produtos que não atendessem aos requisitos legais etc.

No âmbito do Sistema CFN/CRN, a normatização da Responsabilidade Técnica surge com a Resolução CFN nº 218, de 25 de março de 1999, revogada pela Resolução CFN nº 419, de 19 de março de 2008, e posteriormente pela Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016.

O conceito de Responsabilidade Técnica do nutricionista está descrito no artigo 2º da Resolução CFN

*nº 576/2016: “A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo CRN ao nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade”.*

Cabe destacar que tanto as pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN e aquelas que estão sujeitas ao cadastramento têm a necessidade de indicar nutricionista responsável técnico. A assunção de Responsabilidade Técnica implica, portanto, um compromisso do profissional com o CRN e com a pessoa jurídica, visando à qualidade dos serviços prestados.

Portanto, o nutricionista responsável técnico assume compromisso nas esferas civil, penal, ética e também administrativa, no caso de servidor público.

Relevantes são os aspectos técnicos de competência e atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 600/2018 e na Resolução CFN nº 465/2010 (alimentação escolar pública).

O Código de Ética e Conduta do Nutricionista instituído pela Resolução CFN nº 599/2018 é o instrumento delineador da atuação profissional e da assunção de uma Responsabilidade Técnica, social, ética e política com a saúde, qualidade de vida e bem-estar das pessoas.



# CRITÉRIOS PARA A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Legislação do Sistema CFN/CRN tem o papel de preservar a eficiência do exercício profissional do nutricionista, visando à boa qualidade dos serviços por ele prestados aos indivíduos e coletividades.

Para assunção de Responsabilidade Técnica pelo nutricionista, o primeiro requisito é a habilitação técnica, ou seja, portar diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério

da Educação; seguida da habilitação legal, conferida pelo Conselho Profissional. Tal habilitação consta no artigo 1º da Lei nº 8234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista. A Resolução CFN nº 378/2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos CRN e dá outras providências, também se refere à habilitação do nutricionista para assumir Responsabilidade Técnica, sendo, portanto, incontestável a necessidade de estar regular com o CRN.

Sobre os critérios normatizados pela Resolução CFN nº 576/2016, destacam-se o inciso I do Artigo 4º, que trata da complexidade dos serviços, relacionando-a aos quantitativos de atendimento (número de unidades, leitos e de refeições, turnos de produção e número de clientes), e o inciso III do mesmo artigo, que contempla o período de tempo aplicado à execução das atividades. Ambos são considerados interligados, quando da análise do CRN, para concessão da RT, com o propósito de viabilizar o cumprimento das atribuições do nutricionista, estabelecidas na Resolução CFN nº 600/2018, de acordo com as áreas de atuação.

No caso da assunção de mais de uma Responsabilidade Técnica, torna-se imprescindível a observância do inciso IV, do artigo 4º da Resolução CFN nº 576/2016.

## BENEFÍCIOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve ser solicitada pelo nutricionista com a formalização da RT pela pessoa jurídica mediante o preenchimento de formulários próprios do sistema CFN/CRN e apresentação de documentos.

Para o profissional, o registro no CRN é importante porque garante a formalização do respectivo acervo técnico, documento necessário para comprovação de sua capacidade técnico-profissional; comprova a existência de um contrato e a prestação do serviço, o que facilita a busca por seus direitos trabalhistas; define o limite das responsabilidades, respondendo o profissional

apenas pelas atividades técnicas declaradas.

Para o consumidor, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados. Em casos de danos ou prejuízos, permite a identificação individual dos responsáveis, auxiliando na confrontação das responsabilidades junto ao Poder Público.

## DA NECESSIDADE DE RT

A Resolução CFN nº 378/2005 determina que a pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

- I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano - para fins especiais ou com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;
- II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, as concessionárias de alimentação;
- III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;
- IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem no atendimento nutricional; no desenvolvimento de atividade de orientação dietética; na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem
- V. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;
- VI. as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); e
- VII. as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.



O requerimento para registro da pessoa jurídica deverá ser encaminhado ao CRN acompanhado de alguns documentos e, em especial, o termo de compromisso, em que o profissional declara assumir a Responsabilidade Técnica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica, que declara plena e integral autonomia do nutricionista em suas atividades e serviços técnicos naquela PJ.

Já a pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, no entanto será **obrigatória** a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais. Aqui se incluem:

- as consideradas de utilidade pública ou sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente;
- as que mantenham serviço de alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes;
- escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;
- instituições geriátricas, hotéis, casas de repouso, centros dia e similares para terceira idade;
- estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietética e ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados;
- centros de atenção multidisciplinar em saúde que atuem na promoção e recuperação do estado nutricional;
- empresas e cooperativas de atendimento domiciliar (home care) que prestem serviços de orientação e suporte nutricional;
- serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (comunidades terapêuticas);
- serviços municipais, estaduais e federais de alimentação do escolar no ensino infantil e fundamental;
- centros de atendimento clínico ou de qualidade de vida, como spas, clínicas de estética e academias de atividade física que mantenham atendimento nutricional;
- serviços de diálise e outros que venham a ser alvo de exigência de nutricionista por parte do Ministério da Saúde, serviços públicos filantrópicos ou particulares, conveniados ou não com o Sistema Único de Saúde (SUS), com ou sem internação.

# DA NECESSIDADE DE RT NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT é um programa governamental de adesão voluntária, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de baixa renda.

Instruções complementares sobre a execução do PAT encontram-se na Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002.

Conforme Artigo 5º §§ 11 e 12 desta Portaria, no serviço próprio, o empregador deve manter contratado um profissional legalmente habilitado em nutrição, a quem compete a correta execução das atividades nutricionais do Programa, com a finalidade de promover a alimentação saudável do trabalhador. Porém, nos casos de fornecimento e de presta-

ção de serviço de alimentação coletiva, essa responsabilidade é da fornecedora ou da prestadora contratada.

Os parâmetros nutricionais são tratados na Portaria Interministerial nº 66/2006 e na Portaria MTE nº 193/2006. As atividades que o nutricionista deverá desempenhar estão listadas na Resolução CFN nº 600/2018 (que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições) e na Resolução CFN nº 576/2016 (que dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências).

O empregador que deseja aderir ao Programa deve efetuar sua inscrição/registo preenchendo o formulário de adesão via Internet, na página Ministério da Economia - Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme as formas de operacionalização do PAT descritas abaixo:

**EMPRESA BENEFICIÁRIA:** é a pessoa jurídica ou a pessoa física a ela equiparada que concede os benefícios aos trabalhadores. A inscrição é realizada apenas com o preenchimento de formulário eletrônico disponível para acesso público no endereço eletrônico Ministério da Economia - Programa de Alimentação do Trabalhador;

**FORNECEDORA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA:** é a empresa que administra o fornecimento de alimentos aos trabalhadores, que pode ser a refeição pronta e/ou a cesta de alimentos. O registro é realizado apenas com o preenchimento de formulário eletrônico disponível para acesso público no endereço eletrônico Ministério da Economia - Programa de Alimentação do Trabalhador;



**PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA:** é a empresa que administra o sistema de documentos de legitimação (tíquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento), para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação convênio ou vale-alimentação). O registro das empresas prestadoras, bem como a atualização de seus dados cadastrais no Programa, é realizado por meio de requerimento a ser apresentado conforme as orientações previstas no endereço Solicitar o Cadastro de Prestadoras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT — Português (Brasil), o qual será analisado pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho - CGSST;

Após a regular inscrição da empresa ou do(a) nutricionista no Programa, todas as alterações/atualizações cadastrais devem ser realizadas também através do endereço eletrônico Ministério da Economia - Programa de Alimentação do Trabalhador.

O registro do nutricionista no PAT é realizado apenas com o preenchimento de formulário eletrônico disponível para acesso público no en-

dereço eletrônico Ministério da Economia - Programa de Alimentação do Trabalhador.

A análise para concessão e anotação de RT pelo CRN seguirão os critérios da Resolução nº 576/2016. Quando a empresa tem o CNPJ inscrito e registrado como empresa beneficiária, fornecedora e prestadora, é aceito o mesmo registro do nutricionista, pois o CNPJ é único para todos os cadastros.

Para desvincular o registro do nutricionista RT da empresa participante do PAT, o mesmo deverá entrar em contato, por escrito, com a empresa contratante e solicitar que esta efetue sua desvinculação. Caso não consiga a desvinculação por meio da empresa, poderá o nutricionista, enviando email para **atendimento.pat@mte.gov.br**, solicitar a desvinculação à **Divisão do Programa de Alimentação do Trabalhador – DIPAT**, a qual só poderá atender ao pedido se houver comprovação documental da extinção do contrato de trabalho ou da prestação de serviços entre as partes; ou se a empresa contratante estiver com situação cadastral “inativa” na **Receita Federal do Brasil – RFB** ou sem vínculos com outras empresas no sistema **PAT On-line**. Caso não consiga a desvinculação por meio da empresa, será necessário que o Conselho Federal de Nutricionistas a solicite ao Ministério da Economia. Para isso, o nutricionista RT deve enviar o documento comprobatório ou uma declaração, de próprio punho, que confirme a sua saída da empresa, contendo o nome completo e CNPJ da empresa para: **cfn@cfn.org.br**.

Para mais esclarecimentos quanto às questões de cadastro, registro e desvinculação do nutricionista, acesse: **Alteração Cadastral do Nutricionista**

*Observação: Todas as dúvidas e solicitações relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador devem ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail **atendimento.pat@mte.gov.br***

## DAS ATRIBUIÇÕES

As atribuições do nutricionista estão estabelecidas na Resolução CFN nº 600/2018 e na Resolução CFN nº 465/2010 (alimentação escolar pública). No entanto, é possível elencar aqui algumas atividades a serem desenvolvidas:

### Unidade de Alimentação e Nutrição

- Elaborar os cardápios de acordo com as necessidades nutricionais, com base no diagnóstico de nutrição da clientela, respeitando os hábitos alimentares regionais, culturais e étnicos;

- Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar;
- Supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo e distribuição de refeições;
- Promover programas de educação alimentar junto à clientela;
- Acompanhar as inspeções feitas pela fiscalização;
- Prestar as informações necessárias aos órgãos de fiscalização;
- Notificar o órgão de vigilância surtos de DTAs;
- Elaborar a rotulagem de alimentos;
- Implantar e implementar o serviço de atendimento ao consumidor no que se refere à qualidade e segurança dos alimentos;
- Elaborar, implantar, implementar e atualizar os POPs, Manual de Boas Práticas e programas de capacitação dos funcionários;
- Cuidar do programa de recolhimento de produtos irregulares;



- Monitorar as atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos;
- Promover a redução das sobras, restos e desperdícios.

## Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar

- Programar, elaborar e avaliar cardápios;
- Realizar a avaliação e o diagnóstico nutricional das crianças;
- Coordenar e aplicar testes de aceitabilidade de alimentos;
- Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional;
- Planejar as atividades de compras e armazenamento dos alimentos;
- Elaborar o plano de trabalho anual específico das atividades;
- Supervisionar as atividades de produção das refeições;
- Interagir com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- Desenvolver projetos de Educação Alimentar e Nutricional;
- Coordenar o desenvolvimento de receitas e fichas técnicas das preparações culinárias;
- Planejar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos;
- Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, mantendo-o atualizado;
- Implantar e supervisionar Procedimentos Operacionais Pa-



dronizados (POP) e métodos de controle de qualidade de alimentos, em conformidade com a legislação vigente;

- Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar.

## Hospitais e Instituições similares

- Elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos;
- Prescrever dietas, com base no diagnóstico nutricional;
- Registrar em prontuário a prescrição dietética e a evolução nutricional;
- Planejar, elaborar e executar protocolos técnicos do serviço;
- Planejar as atividades de assistência nutricional aos clientes / pacientes, segundo níveis de atendimento em nutrição;
- Determinar a alta nutricional;
- Supervisionar a distribuição e administração de dietas;
- Interagir com equipe multidisciplinar, definindo com esta, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;
- Integrar a Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional.



# PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

***Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (Autogestão e Concessão) = UAN/ Empresas Prestadoras de Serviço de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio:***

- Coordenar as equipes de informação ao usuário final.
- Integrar equipes de controle de qualidade em estabelecimentos comerciais credenciados.
- Integrar a equipe responsável pelo cadastro de empresas contratantes.

***Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva = Cestas de Alimentos:***

- Atender a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) nos itens relativos à educação nutricional e aos referenciais de valores nutricionais.
- Coordenar a equipe na composição da cesta de alimentos, adequando-a às necessidades nutricionais da clientela.
- Planejar e supervisionar as atividades de recebimento e armazenamento dos gêneros alimentícios.
- Implantar e supervisionar Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e métodos de controle de qualidade de alimentos, em conformidade com a legislação vigente.
- Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, mantendo-o atualizado.
- Realizar atividades de informação aos clientes/usuários quanto ao valor nutritivo dos componentes da cesta de alimentos.
- Promover ações de educação alimentar e nutricional para os clientes/usuários.
- Coordenar, supervisionar ou executar programas de treinamento, atualização e aperfeiçoamento de colaboradores.
- Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

## Indústria de Alimentos

- Elaborar informações nutricionais para rotulagem;
- Elaborar e testar receituário para avaliação de produtos;
- Participar da equipe multiprofissional responsável pelo desenvolvimento de produtos;
- Participar da elaboração do Manual de Boas Práticas de Fabricação;

- Participar da implantação do Laboratório de Nutrição Experimental;
- Atuar no marketing dos produtos desenvolvidos.

## Outras atividades do RT

- Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores;

- Participar da elaboração dos critérios técnicos que subsidiam a celebração de contratos na área de prestação de serviços de fornecimento de refeições para a coletividade;

- Acompanhar e analisar mapas de controle;
- Participar das atividades de gestão de custos de produção.

## DAS RESPONSABILIDADES

O exercício da profissão de nutricionista, principalmente quando se dá de forma autônoma, baseia-se numa relação contratual regida pela legislação brasileira, especialmente pelo Código Civil Brasileiro.

### Responsabilidade Civil

Decorre da obrigação de reparar ou indenizar por eventuais danos causados. Esse tipo de responsabilidade está definido no Código Civil Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor (artigos 14 e 18 – Lei Federal 8078/90).

### Responsabilidade Contratual

Decorre do contrato firmado entre as partes para a execução de um determinado trabalho, onde são fixados os direitos e deveres de cada uma.

### Responsabilidade Disciplinar

Resulta dos direitos e deveres de conduta moral, na execução da atividade profissional. No Sistema CFN/CRN esses direitos e deveres estão previstos no Código de Ética dos Nutricionistas, normatizado pela Resolução CFN nº 599/2018.

Além das responsabilidades listadas anteriormente, o Responsável Técnico se submeterá às sanções

legais decorrentes de fatos considerados crimes. Os nutricionistas integrantes do quadro técnico poderão responder solidariamente com o Nutricionista Responsável Técnico pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação, conforme a Resolução CFN nº 576/2016.

## DO VÍNCULO PROFISSIONAL

A Responsabilidade Técnica do Nutricionista decorre da sua atuação nas empresas e entidades que prestam serviços de alimentação e nutrição para terceiros, na condição de:

1. profissional contratado (contrato de prestação de serviços);
2. empregado efetivo do quadro de pessoal;
3. servidor público;
4. proprietário ou sócio de empresa.



# O nutricionista na condição de profissional liberal, contratado como autônomo

Como profissional liberal, o nutricionista respeitará o Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor, em especial o Artigo 14, que menciona: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Respeitará ainda as determinações da Lei Federal nº 8.234 de 1991, as Resoluções publicadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e o Código de Ética dos Nutricionistas.

O profissional liberal pode tanto ser contratado como empregado, quanto como autônomo, pois o que o identifica é a sua independência técnica, em ambas as situações.

A atuação do nutricionista, por meio de contrato de prestação de serviços (sem assinatura de carteira profissional) é bastante comum,

principalmente na área de Alimentação Coletiva.

No entendimento de juristas, o serviço autônomo se distingue da contratação do profissional como empregado, uma vez que a relação de emprego tem pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade do trabalho, habitualidade do trabalho, salário e subordinação (vide definições no Glossário).

Na prática dos contratos de trabalho (de prestação de serviços) no exercício da Responsabilidade Técnica do Nutricionista, em especial na área de Alimentação Coletiva, verifica-se que estão contemplados os requisitos de pessoalidade do trabalho, habitualidade do trabalho e salário.

## Contratação de serviço do nutricionista

Recomenda-se que o nutricionista prestador de serviços sem vínculo empregatício com a pessoa jurídica, com o intuito de preservar seus interesses profissionais, firme contrato com a empresa em que vai atuar.

O contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas ou entidades com o nutricionista tem as características de um contrato de serviço técnico especializado que é

caracterizado pela privatividade, em que é exigida habilitação legal e profissional para sua execução.

***Basicamente, um contrato deve conter os seguintes itens:***

**a) caracterização das partes**

- a empresa contratante;
- o nutricionista contratado.

**b) objeto do contrato**

- descrição da finalidade e do tipo de serviços a serem executados.

### **c) obrigações da contratante**

- descrição das obrigações e responsabilidades da empresa, não deixando de prever a autonomia técnica do nutricionista e a observância às recomendações técnicas, de competência do Responsável Técnico, quando couber.

### **d) obrigações da contratada**

- descrição das obrigações do nutricionista, observando que citações sobre atribuições deverão contemplar as especificidades da Resolução CFN nº 600/2018 ou da Resolução CFN nº 465/2010, conforme a área de atuação profissional.

### **e) vigência do contrato**

- definição de prazo de duração do contrato.

### **f) honorários**

- definição do valor dos honorários a serem percebidos pelo nutricionista.

### **g) forma de pagamento**

- definição de frequência do pagamento dos honorários, geralmente mensal.

### **h) observações gerais**

- definição de multa, para o caso de rescisão unilateral do contrato, sem aviso prévio;
- outras definições que as partes julgarem relevantes.

### **i) foro**

- definição do foro onde as partes deverão dirimir as dúvidas provenientes do contrato.

### **j) local e data**

#### **l) assinaturas**

- do contratante;
- do contratado;
- de testemunhas.

Para os profissionais liberais, as entidades sindicais propõem valores de honorários pactuados em assembleia da categoria, especificados por tipo de serviço prestado e por carga horária.

Os honorários do nutricionista, enquanto profissional autônomo, são pactuados livremente entre as partes, podendo ser utilizada como referencial, a tabela divulgada pelas entidades sindicais.

O valor acordado deve constar expressamente do contrato, bem como a forma de remuneração (por hora, semanal, mensal, etc.).

Ao empregado efetivo, aplica-se no mínimo o piso salarial da categoria, que deve ser respeitado pelo empregador.

No tocante à constituição de empresa, não é facultado ao nutricionista o registro como microempreendedor individual (MEI) para o desempenho das atividades privativas por ser uma profissão regulamentada e suas atribuições estão previstas na Lei nº 8.234/1991.

O profissional autônomo poderá receber os honorários por hora ou pelo trabalho prestado durante o período, conforme previamente acordado com o contratante. Importante lembrar que o profissional deve verificar com um contador a melhor forma de tributação para o seu caso, e avaliar se deve prestar seus serviços como pessoa física ou jurídica.

No caso de pessoa física, o profissional autônomo poderá receber seus honorários mediante o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), que deverá conter:

- Nome ou Razão Social e CNPJ da fonte pagadora (neste caso, da Contratante);
- Dados do profissional autônomo – CPF e número de inscrição no INSS;
- Dados detalhados sobre pagamento do serviço prestado – Valores bruto e líquido (com os descontos);
- Nome e assinatura do responsável pela fonte pagadora (neste caso, a Contratante);
- Descontos – IRRF, ISS, INSS.

## O RT na condição de empregado efetivo

Enquanto empregado das empresas e entidades o nutricionista RT responderá administrativamente de acordo com as normas internas da organização empregatícia, bem como conforme a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

## O RT na condição de servidor público

A atuação do nutricionista como servidor público é regida pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por esta lei, a nomeação para cargo efetivo se dará por concurso público.

Via de regra, a assunção de Responsabilidade Técnica do Nutricionista servidor público se dará por nomeação para função de chefia ou direção.

## O RT na condição de proprietário ou sócio de empresa

Sendo proprietário ou sócio da empresa, o Nutricionista RT responderá pela correta prestação de serviços ou fornecimento de produtos aos consumidores finais, respeitando o Código Civil Brasileiro e a Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

# ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE ART

Os Nutricionistas Fiscais do Sistema CFN/CRN não poderão assumir Responsabilidade Técnica.

Não será concedida a Responsabilidade Técnica para o nutricionista que esteja atuando na modalidade de consultor ou auditor em nutrição.

O nutricionista poderá assumir a Responsabilidade Técnica em jurisdição onde tenha inscrição secundária

em cidade limítrofe, mediante análise dos Regionais, considerando o inciso IV do art. 4º da Resolução nº 576/2016.

A assunção de Responsabilidade Técnica e o cadastro como quadro técnico perante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) possuem diretrizes e procedimentos específicos disponíveis no site do CRN-4.



ACESSE O PASSO A PASSO PARA ASSUNÇÃO DE RT NO SITE  
[www.crn4.org.br](http://www.crn4.org.br)

# CONSIDERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DO CRN-4 EM RELAÇÃO AO NUTRICIONISTA E SEUS HONORÁRIOS

O Código de Ética e Conduta do Nutricionista instituído pela Resolução CFN nº 599/2018 apresenta um capítulo exclusivo para tratar das Responsabilidades Profissionais, sendo essencial ao Nutricionista Responsável Técnico conhecê-las. Além de deveres, o capítulo estabelece importantes direitos que devem ser respeitados, protegidos e cumpridos na prática profissional. Em relação à remuneração, destacamos o artigo 11:

**“Art. 11.** É direito do nutricionista pleitear remuneração adequada às suas atividades, com base no valor mínimo definido por legislações vigentes ou pela sua respectiva e competente entidade sindical.”

Esse artigo reflete uma mudança significativa de concepção e perspectiva sobre o tema em relação ao Código de Ética do Nutricionista anterior (Resolução CFN nº 334/2004) que vigorou até 27 de abril de 2018 e que estabelecia como vedado ao nutricionista no art. 18:

**“V.** aceitar remuneração abaixo do valor mínimo definido pela entidade sindical ou outra entidade de classe que defina parâmetros mínimos de remuneração.”

Essa reformulação reflete o entendimento de que os parâmetros mínimos de remuneração e honorários definidos pelas entidades sindicais são norteadores para profissionais e empregadores e devem ser considerados nas negociações individuais e coletivas. No entanto, muitas vezes o nutricionista não está na posição de definição e tomada de decisões sobre esses valores e precisa se articular, se organizar e buscar as entidades sindicais que possuem legitimidade na representação dos nutricionistas nas relações de trabalho entre profissional e empregador.

Desta forma, o CRN-4 orienta que a análise das condições de trabalho é fundamental na hora de assumir uma Responsabilidade Técnica de maneira consciente. Inclusive, caso estas condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os indivíduos ou a coletividade, o nutricionista tem o direito de se recusar a exercer a profissão e o dever de denunciar às instâncias competentes, como o CRN-4, órgão responsável por legislar as relações de trabalho, Vigilância Sanitária e Sindicato dos Nutricionistas (de acordo com o teor da denúncia).

# PERGUNTAS FREQUENTES



## Quem pode ser responsável técnico na área de nutrição?

Conforme o Artigo 3º da Lei nº 8.234/1991, o planejamento, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição são atividades privativas do nutricionista. Assim sendo, apenas este profissional poderá assumir a Responsabilidade Técnica.

- [Lei nº 8.234/1991](#)



## Quem responde pelo resultado do serviço?

O responsável técnico responde integralmente, nas esferas civil, penal e ética pelas atividades de alimentação e nutrição desenvolvidas. Entretanto, os nutricionistas integrantes do quadro técnico são corresponsáveis, juntamente com o responsável técnico, pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



## Em que situações o Nutricionista Responsável Técnico deverá comunicar ao CRN-4 o afastamento temporário do serviço?

O Nutricionista Responsável Técnico que se afastar da pessoa jurídica por período superior a 30 dias (exemplo: licença-maternidade) deverá comunicar ao CRN-4. Deverá, portanto, entrar em contato com o CRN-4, informando o motivo e o prazo de afastamento, além do nome do nutricionista substituto.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



## Quais são as atribuições do responsável técnico?

A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo CRN-4 ao nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade. O nutricionista RT deverá cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais do exercício profissional do nutricionista, assumindo direção técnica, chefia e supervisão na execução das atividades de sua equipe, quando houver.

A Lei nº 8.234/1991 regulamenta a profissão e estabelece as atividades privativas do nutricionista. A Resolução CFN nº 600/2018 dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

A Resolução CFN nº 599/2018 institui o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, um instrumento delineador da atuação profissão. Seus princípios, responsabilidades, direitos e deveres devem ser reconhecidos como o cerne da prática diária em todas as áreas da Nutrição.

- [Lei nº 8.234/1991](#)
- [Resolução CFN nº 576/2016](#)
- [Resolução CFN nº 600/2018](#)
- [Resolução CFN nº 599/2018](#)



## Como assumir Responsabilidade Técnica perante o CRN-4?

A Resolução CFN nº 576/2016 dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do nutricionista.

A assunção de Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo nutricionista habilitado mediante preenchimento do formulário para Solicitação de Responsabilidade Técnica, acompanhado dos formulários referentes à atualização cadastral ou registro/cadastro da pessoa jurídica. Atualmente, os formulários e documentos necessários devem ser encaminhados via site do CRN-4. É importante que todos os campos sejam devidamente preenchidos, datados e assinados.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



## Quais são os critérios analisados pelo CRN-4 para a concessão de Responsabilidade Técnica?

Para conceder a Responsabilidade Técnica, são avaliados os critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016:

1. Grau de complexidade dos serviços relacionados a:
  - a) Dias e horários de funcionamento da empresa/instituição;
  - b) Dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros);
2. Existência de quadro técnico (QT) e quantitativo, quando couber;

3. Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviço e com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN, bem como as legislações vigentes para este fim;
  4. Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;
  5. Regularidade cadastral e financeira perante o CRN-4.
- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



## O que é Responsabilidade Técnica?

A Responsabilidade Técnica é o compromisso assumido pelo nutricionista pelas atividades de alimentação e nutrição desenvolvidas em uma pessoa jurídica. O profissional, desta forma, aplica seu conhecimento técnico e princípios éticos com o objetivo de preservar os interesses da sociedade. O Nutricionista Responsável Técnico assume compromisso nas esferas civil, penal, ética e também administrativa, no caso de servidor público.

Em uma pessoa jurídica onde atue mais de um nutricionista, um dos profissionais assumirá a Responsabilidade Técnica e os demais serão integrantes do quadro técnico. Estes profissionais poderão responder solidariamente com o responsável técnico pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.

Importante ressaltar que todo nutricionista, como profissional liberal que é, responde por suas atividades próprias, independentemente da área ou de vínculo com pessoa jurídica. Esta é a responsabilidade profissional.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



### **O nutricionista pode ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica?**

Para conceder a Responsabilidade Técnica ao nutricionista que solicita a assunção de Responsabilidade Técnica por mais de uma pessoa jurídica, ou mais de uma unidade/cliente da mesma pessoa jurídica, o CRN-4 avaliará os critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



### **Como se formaliza a relação do responsável técnico com a pessoa jurídica?**

A pessoa jurídica e o nutricionista devem assumir um compromisso mútuo. O nutricionista passa a responder pela direção e execução das atividades ou serviços técnicos de alimentação e nutrição, realizadas no momento da assinatura do documento, e pelas que virão a ser incorporadas.

A pessoa jurídica se compromete a respeitar a autonomia do profissional, dando condições para o exercício de sua função e respeitando-o em sua dignidade ético-profissional.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



### **E se existir mais de uma Unidade de Alimentação e Nutrição?**

Neste caso, cada unidade/cliente deverá contar com um nutricionista responsável. Mesmo procedimento se aplica a pessoas jurídicas que, além da matriz, possuem filiais ou outros meios de representação na jurisdição do CRN-4 (Rio de Janeiro e Espírito Santo).

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



### **E se a pessoa jurídica ampliar suas atividades na área de alimentação e nutrição?**

De acordo com o termo de compromisso assinado, o nutricionista responsável técnico responde também por estas novas atividades. Quando não houver interesse ou não for possível tecnicamente assumir esta responsabilidade, o profissional deve encaminhar uma comunicação por escrito para o CRN-4. Com relação à pessoa jurídica, esta é orientada a adequar seu quadro técnico para a devida prestação de serviço à sociedade.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



### **O nutricionista pode ser responsável técnico com inscrição secundária?**

O nutricionista poderá assumir a Responsabilidade Técnica em jurisdição onde tenha inscrição secundária em cidade limítrofe (que está imediatamente próxima), mediante análise do CRN-4.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)



### **O nutricionista que elabora o manual de boas práticas de uma pessoa jurídica assume Responsabilidade Técnica?**

Não necessariamente. A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo CRN-4 ao nutricionista que assume o compromisso profissional e legal na execução das atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica.

Nas pessoas jurídicas onde não há obrigatoriedade legal da atuação do nutricionista, o profissional poderá atuar como consultor ou auditor, sem assun-

ção de Responsabilidade Técnica. Nesse caso, é recomendado que no contrato firmado entre o profissional e a pessoa jurídica contratante conste especificação clara dos serviços contratados.



### **Quando o nutricionista elabora rotulagem nutricional, é considerado responsável técnico pelo produto?**

A legislação do CFN/CRN não prevê a Responsabilidade Técnica por produto e sim por pessoa jurídica. A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 429, de 8 de outubro de 2020, não prevê que a elaboração da rotulagem nutricional implique em Responsabilidade Técnica pelo produto.

- [RDC nº 429/2020](#)



### **Como o nutricionista deverá formalizar ao CRN-4 o seu desligamento como responsável técnico de uma pessoa jurídica?**

O nutricionista que deixar de exercer a função de responsável técnico por determinada pessoa jurídica, deve comunicar por escrito o CRN-4, no prazo máximo de 15 dias. O nutricionista deve tomar a iniciativa de formalizar essa comunicação, já que permanecerá respondendo pelos serviços e atividades enquanto seu nome constar da documentação, mesmo que não esteja mais atuando na pessoa jurídica. A pessoa jurídica, por sua vez, deverá substituí-lo dentro de 30 dias.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)

O afastamento deverá ser comunicado mediante preenchimento do formulário "Solicitação de baixa de RT/QT".

Atualmente, os formulários e documentos necessários devem ser encaminhados via site do CRN-4. É importante que todos os campos sejam devidamente preenchidos, datados e assinados.



### **Quando há estagiário de nutrição na unidade, é o responsável técnico quem responde pelo seu trabalho?**

Quem assume a responsabilidade quanto às atividades desenvolvidas por estagiário de nutrição é o nutricionista imbuído na função de orientador. Nos estágios curriculares, além de nutricionista orientador, é obrigatória a supervisão de docente vinculado a Curso de Graduação em Nutrição.

- [Resolução CFN nº 418/2008](#)



### **Como são distribuídas as atividades entre o responsável técnico e os nutricionistas que compõem o quadro técnico?**

Cabe ao responsável técnico definir as atribuições específicas de cada um e registrá-las em documentação do setor. Os nutricionistas que compõem o quadro técnico da instituição poderão responder solidariamente com o responsável técnico pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.

Importante ressaltar que todo nutricionista, como profissional liberal que é, responde por suas atividades próprias, independentemente da área ou de vínculo com pessoa jurídica. Esta é a responsabilidade profissional.

- [Resolução CFN nº 576/2016](#)

# LEGISLAÇÃO DE INTERESSE

**Brasil, Lei n° 6.583, de outubro de 1978.** Criação do Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas.

**Brasil, Lei n° 6.839, de outubro de 1980.** Dispõe o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

**Brasil, Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

**Brasil, Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde.

**Brasil, Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991.** Regulamenta a Profissão de Nutricionista.

**Brasil, Decreto Federal n° 77.052, de 19 de janeiro de 1976.** Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições do exercício de profissões relacionadas com a saúde.

**Brasil, ANVISA. Portaria n° 1428, de 26 de novembro de 1993.** Aprova o "Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos" e as "Diretrizes para o Estabelecimento das Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos".

**Brasil, ANVISA, Resolução n° 275, de 21 de outubro de 2002.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

**Brasil, ANVISA, Resolução n° 216, de 26 de novembro de 2004.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico das Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

**Brasil, CFN, Resolução n° 230, de 12 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre os Procedimentos adotados nos Processos de Infrações movidos contra Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.

**Brasil, CFN, Resolução n° 599, de 25 de Fevereiro de 2018.** Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências

**Brasil, CFN, Resolução n° 378, de 28 de dezembro de 2005.** Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

**Brasil, CFN, Resolução n° 600, de 25 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

**Brasil, CFN, Resolução n° 576, de novembro de 2016.** Dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas.

BRASIL. CRN10. Manual de Responsabilidade Técnica do Nutricionista. Disponível em: <<http://www.crn10.org.br/images/manual-de-responsabilidade-tecnica-crn10.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. CFN. A História do nutricionista no Brasil. Disponível em <[https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositorioa/Comunicacao/Material\\_institucional/160.pdf](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositorioa/Comunicacao/Material_institucional/160.pdf)> Acesso em 24 jan.2021.

SÃO PAULO, Universidade de São Paulo - Faculdade de Saúde Pública. Graduação de Nutrição - Histórico. Disponível em <<https://www.fsp.usp.br/site/graduacao-de-nutricao/mostra/956>> Acesso em 24 jan.2021.

VASCONCELOS, F. de A. de. O nutricionista no Brasil: uma análise histórica. Rev. Nutr., Campinas, 15(2):127-138, maio/ago.



# GLOSSÁRIO

**CONTRATO DE TRABALHO:** acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de trabalho.

**EMPREGADO:** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

**HABITUALIDADE DO TRABALHO:** prestação de serviço sucessivo e contínuo, mesmo que intermitente.

**PESSOALIDADE DO TRABALHO:** quando o trabalhador presta serviços pessoalmente, não podendo ser substituído por outro (exceto nos casos previstos em lei: férias, licenças).

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL:** quando o serviço a ser executado não está ligado à atividade da empresa e tem como característica a curta duração do tempo de execução.

**PROFISSIONAL AUTÔNOMO:** aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício. A prestação de serviço é de maneira eventual e não habitual.

**PROFISSIONAL LIBERAL:** aquele que desenvolve atividade específica de serviços, com independência técnica e com qualificação e habilitação determinadas pela lei ou pela divisão social do trabalho.

**RELAÇÃO DE EMPREGO:** relação jurídica, de natureza contratual, tendo como sujeitos o empregado e o empregador, e como objeto o trabalho subordinado, continuado (habitual), assalariado e exercido com pessoalidade (a relação de emprego caracteriza o vínculo empregatício).

**RELAÇÃO DE TRABALHO:** aquela que não se confunde com a relação de emprego (relação de trabalho stricto sensu). É toda prestação de serviço, seja ela remunerada ou não, com ou sem contrato firmado: trabalho eventual, avulso etc.

**SALÁRIO:** contraprestação de serviço efetuado, pago pelo empregador, no decorrer do mês.

**SUBORDINAÇÃO DO TRABALHO:** quando existe poder ou direito do tomador (empregador) de dirigir e fiscalizar o serviço do prestador (empregado).

**NOTA EXPLICATIVA:** no contexto do presente Guia, os itens que apresentam definições oriundas de citações técnicas e não decorrentes de lei devem ser consideradas apenas sob o aspecto aclarador, com base em referências de notório saber, uma vez que não há definição concreta, certa e definitiva do direito sobre o tema.





**CRN 4**  
Conselho Regional de  
Nutricionistas  
4ª REGIÃO • RJ-ES

